



Ministério da Educação  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
REITORIA

Diretoria de Compras e Licitações  
Rua Dr. Nilo Bezerra Ramalho, 1692, Tirol, NATAL / RN, CEP 59015-300  
Fone: (84) 4005-0768, (84) 4005-0750

**Decisão Administrativa 1/2026 - DICLIC/PROAD/RE/IFRN 2 de janeiro de 2026**

## **DECISÃO DA PREGOEIRA**

Pregão Eletrônico nº 90008/2025

UASG: 158155

Grupo: 5

Recorrente: PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA

Recorrida: NORDESTE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA

---

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA contra a decisão que declarou habilitada e aceitável a proposta apresentada pela empresa NORDESTE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, doravante denominada recorrida, relativamente ao Grupo 5 do Pregão Eletrônico nº 90008/2025 – UASG 158155, cujo objeto consiste na contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Em síntese, a recorrente sustenta:

- (i) incompatibilidade entre o objeto social da recorrida e o objeto licitado;
- (ii) inobservância do instrumento convocatório, especialmente quanto à aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho indicada como paradigma;
- (iii) insuficiência da qualificação técnico-operacional;
- (iv) inadequação da estrutura econômico-financeira ao modelo de contratação;
- (v) elevado risco de glosas, sanções e descontinuidade contratual; requerendo, ao final, a desclassificação da proposta, a inabilitação da recorrida e a aplicação de rigor idêntico ao supostamente adotado em relação às demais licitantes.

O recurso foi interposto tempestivamente.

Não houve apresentação de contrarrazões.

---

## **II – ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise do mérito.

---

## **III – DO MÉRITO**

### **3.1 – DA ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO SOCIAL DA RECORRIDA E O OBJETO LICITADO**

A recorrente sustenta que o objeto social da recorrida não seria compatível com o objeto licitado, alegando que as atividades previstas em seu contrato social não contemplariam, de forma suficiente, a execução dos serviços integrantes do Grupo 5, o que imporia a sua inabilitação.

A alegação não procede.

Da análise do contrato social e de suas alterações, verifica-se que a recorrida possui objeto social suficientemente amplo e compatível com a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, abrangendo atividades correlatas às exigidas no certame, inexistindo qualquer vedação expressa à sua participação.

Ressalte-se que o edital não exige identidade absoluta entre o objeto social da empresa e o objeto licitado, mas tão somente compatibilidade ou correlação entre as atividades empresariais e os serviços a serem executados, o que se encontra plenamente atendido no caso concreto.

Nesse sentido, é firme o entendimento do Tribunal de Contas da União de que:

“A exigência de compatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto licitado deve ser interpretada de forma razoável, sendo suficiente que haja correlação entre as atividades previstas no contrato social e o objeto da contratação, não se exigindo identidade absoluta.”

(TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

No mesmo sentido:

“Não é legítima a inabilitação de licitante cujo objeto social seja amplo e contemple, ainda que genericamente, a atividade a ser contratada, desde que demonstrada a aptidão para execução do objeto.”

(TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

Ademais, eventual discussão quanto à capacidade da empresa para a execução concreta dos serviços não se confunde com a análise da compatibilidade formal entre o objeto social e o objeto licitado, sendo adequadamente tratada por meio dos requisitos específicos de qualificação técnica e econômico-financeira previstos no instrumento convocatório e examinados nos itens subsequentes, não podendo o objeto social ser utilizado como critério restritivo além do que expressamente previsto no edital.

Dessa forma, inexistindo incompatibilidade objetiva entre o objeto social da recorrida e o objeto licitado, e estando demonstrada a correlação necessária entre as atividades previstas em seu contrato social e o objeto da contratação, afasta-se a alegação recursal, não havendo fundamento jurídico para a inabilitação da empresa sob esse aspecto.

---

### **3.2 – DA ALEGADA NÃO VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela recorrida não observaria integralmente o instrumento convocatório, notadamente no que se refere à aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho indicada como paradigma e à composição dos custos e benefícios trabalhistas dos postos integrantes do Grupo 5.

A alegação não merece prosperar.

Inicialmente, registra-se que o Termo de Referência indicou expressamente a Convenção Coletiva de Trabalho RN000009/2025 como paradigma, vinculando tanto as licitantes quanto a Administração aos seus exatos termos, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, a análise da proposta deve restringir-se aos parâmetros previamente definidos no edital e na CCT indicada, sendo vedada a exigência de obrigações ou interpretações não previstas no certame.

No que se refere ao posto de Auxiliar de Manutenção Predial (CBO 5143-10), o Termo de Referência definiu expressamente o salário-base de R\$ 1.809,58, valor correspondente ao Grupo III da CCT RN000009/2025. A licitante adotou exatamente esse parâmetro em suas planilhas de formação de custos, sem promover qualquer enquadramento diverso ou autônomo, limitando-se a cumprir o instrumento convocatório.

Quanto aos postos de Porteiro e Repcionista, ambos enquadrados no Grupo IV da CCT RN000009/2025, verifica-se que a proposta observou o piso salarial correspondente e as regras específicas aplicáveis a essas categorias, inclusive no tocante aos benefícios.

A análise das planilhas de formação de custos evidencia que a licitante contemplou integralmente os benefícios trabalhistas de caráter obrigatório e aplicáveis a cada posto, nos exatos termos da CCT paradigma e do Termo de Referência, a saber:

- (i) vale-alimentação, previsto apenas para o posto de Auxiliar de Manutenção Predial, em conformidade com a Cláusula Décima Quarta da CCT, que restringe o benefício aos Grupos I e III e às Merendeiras;
- (ii) auxílio-saúde, no valor de R\$ 137,98, incluído para todos os postos, conforme a Cláusula Décima Sétima;
- (iii) benefício social sindical, no valor de R\$ 16,13 por trabalhador, previsto para todos os postos, nos termos da Cláusula Décima Nona, a qual, inclusive, determina sua obrigatoriedade previsão em planilhas de licitação.

Ressalte-se que adicionais como insalubridade, periculosidade, adicional noturno e horas extras possuem natureza condicional, dependendo de circunstâncias fáticas futuras (tais como laudo pericial, jornada efetivamente prestada ou horário de trabalho), não sendo exigido, pelo Termo de Referência ou pela Convenção Coletiva, seu pré-custeio como parcela fixa da proposta, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade na sua não inclusão.

Dessa forma, não se identifica descumprimento objetivo das disposições editalícias, mas tão somente interpretação diversa da recorrente quanto à aplicação da Convenção Coletiva indicada como paradigma, o que não caracteriza violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

À vista do exposto, rejeita-se a alegação de não vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a proposta apresentada pela recorrida observou estritamente o Edital, o Termo de Referência e a Convenção Coletiva de Trabalho RN000009/2025, inexistindo supressão indevida de benefícios ou inobservância das regras do certame.

---

### 3.3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A recorrente alega, em síntese, que a recorrida não teria comprovado adequadamente sua aptidão técnico-operacional para a execução do objeto do Grupo 5, sustentando suposta insuficiência dos atestados apresentados e ausência de correlação entre os serviços anteriormente executados e aqueles ora licitados, especialmente no que se refere à gestão de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Segundo a peça recursal, tais supostas deficiências implicariam o não atendimento aos requisitos previstos nos itens 9.34 a 9.37 do Termo de Referência, impondo, por consequência, a inabilitação da recorrida.

A alegação não procede.

Consoante verificado na fase regular de habilitação, a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público, devidamente subscritos por seus representantes legais, os quais comprovam a execução de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, compatíveis com o objeto licitado.

Importa destacar, inicialmente, que, para o Grupo 5, o Termo de Referência exige a comprovação mínima da execução de 2 (dois) postos de trabalho, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, admitido expressamente o somatório de períodos sucessivos ou não, nos termos dos itens 9.34.1.1 e 9.34.1.2.

Da análise dos atestados considerados, constatou-se que estes comprovam, de forma cumulativa, consistente e amplamente suficiente, o atendimento integral às exigências editalícias, notadamente quanto a:

- (i) experiência mínima superior a 2 (dois) anos na prestação de serviços continuados, atendida por meio do somatório de períodos sucessivos ou não, conforme expressamente autorizado pelo item 9.34.1.1 do Termo de Referência;
- (ii) execução de quantitativo de postos de trabalho amplamente superior a 50% do número de postos exigidos para o Grupo 5, em consonância com o item 9.34.1.2, sendo certo que os quantitativos efetivamente comprovados superam, de forma expressiva, o patamar mínimo exigido;
- (iii) similaridade do objeto e complexidade tecnológica e operacional, por se tratarem de serviços contínuos prestados com dedicação exclusiva de mão de obra, envolvendo gestão permanente de pessoal, rotinas administrativas, controle de frequência, substituições, encargos trabalhistas e quantitativos expressivos de profissionais, compatíveis — e, em diversos aspectos, superiores — às exigências do certame.

Ressalte-se que o próprio Termo de Referência, em seu item 9.34.2, autoriza expressamente o somatório de diferentes atestados, inclusive relativos a serviços executados de forma concomitante, para fins de comprovação do quantitativo mínimo exigido, faculdade plenamente observada no caso concreto.

Ademais, os atestados apresentados referem-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da empresa, atendendo ao disposto no item 9.34.5 do Termo de Referência, inexistindo exigência editalícia de identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e cada categoria profissional específica prevista no Grupo 5, mas apenas de similaridade e compatibilidade operacional, o que restou devidamente demonstrado.

No que se refere ao item 9.37 do Termo de Referência, que restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, assim consideradas aquelas com valor

individual igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação, cumpre registrar que, considerando o valor global da proposta apresentada para o Grupo 5 (R\$ 279.498,72), referido patamar corresponde ao montante aproximado de R\$ 11.179,95.

Nesse contexto, os atestados apresentados demonstram a execução de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, envolvendo quantitativos e complexidade operacional compatíveis — e, em diversos aspectos, superiores — às atividades enquadráveis como parcelas relevantes do objeto, atendendo plenamente ao comando do item 9.37, não sendo juridicamente admissível interpretação extensiva que imponha exigências técnicas além daquelas expressamente previstas no Termo de Referência.

Destaca-se, ainda, que os contratos administrativos apresentados em sede de diligência não se prestaram à substituição dos atestados de capacidade técnica, mas atuaram exclusivamente como elementos corroborativos, nos termos do item 9.34.4 do Termo de Referência, com a finalidade de confirmar a legitimidade, o período de execução, o quantitativo de postos e a natureza dos serviços anteriormente atestados, sem inovação indevida ou complementação irregular da prova técnica.

Dessa forma, os atestados de capacidade técnica emitidos pela Secretaria de Estado da Educação do Rio Grande do Norte – SEEC/RN, analisados de forma cumulativa e corroborados pelos respectivos contratos administrativos apresentados em diligência, comprovam de maneira robusta, inequívoca e suficiente:

- (a) a execução de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra;
- (b) a gestão de quantitativos expressivos de postos de trabalho, inclusive em categorias operacionais equivalentes às exigidas no Grupo 5;
- (c) a experiência superior a 2 (dois) anos, considerada de forma cumulativa;
- (d) a complexidade operacional compatível ou superior à do objeto licitado.

Diante do exposto, resta demonstrado que a recorrida atendeu integralmente — e de forma amplamente suficiente — aos requisitos de qualificação técnico-operacional previstos nos itens 9.34 a 9.37 do Termo de Referência, não subsistindo a alegação recursal de insuficiência da qualificação técnica, razão pela qual deve ser rejeitado o item 3.3 do recurso.

---

### **3.4 – DA ALEGADA INADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA ECONÔMICO-FINANCEIRA AO MODELO DE CONTRATAÇÃO**

A recorrente sustenta que a recorrida não possuiria estrutura econômico-financeira compatível com o modelo de contratação do Grupo 5, alegando, em síntese, suposto comprometimento de sua capacidade financeira em razão do volume de contratos firmados e da divergência entre a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e os valores constantes da declaração de contratos firmados.

Todavia, a alegação não procede.

#### **3.4.1 – Atendimento aos requisitos formais de qualificação econômico-financeira**

Inicialmente, cumpre registrar que a recorrida apresentou todos os documentos exigidos nos itens 9.21 a 9.31 do Termo de Referência, quais sejam:

- (a) Certidão negativa de insolvência civil, válida;
- (b) Certidão negativa de falência e recuperação judicial, válida;
- (c) Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis referentes aos exercícios de 2023 e 2024, apresentados na forma da lei;
- (d) Declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, atestando o atendimento dos índices econômico-financeiros exigidos;
- (e) Declaração de contratos firmados (Anexo IV do TR), acompanhada da DRE do último exercício social e da respectiva justificativa para a divergência superior a 10%, conforme previsto no item 9.30.2.

Todos esses documentos foram regularmente analisados pela Administração e encontram-se em conformidade com as exigências editalícias.

#### **3.4.2 – Análise dos índices econômico-financeiros**

Da análise do Balanço Patrimonial de 2024, verificou-se que a empresa apresentou:

- (a) Liquidez Corrente (LC) superior a 1 (um);
- (b) Liquidez Geral (LG) superior a 1 (um);
- (c) Solvência Geral (SG) superior a 1 (um);

atendendo plenamente ao disposto nos itens 9.23 e 9.26 do Termo de Referência.

Verificou-se, ainda, que:

- (a) o Capital Circulante Líquido (CCL) é substancialmente superior a 16,66% do valor estimado da contratação do Grupo 5, em conformidade com o item 9.24 do TR;
- (b) o Patrimônio Líquido (PL) apurado no último exercício social alcança R\$ 13.260.947,26, valor amplamente superior ao mínimo de 10% do valor estimado da contratação, conforme exigido no item 9.25 do TR.

Tais indicadores evidenciam, de forma objetiva, a robustez da estrutura econômico-financeira da empresa, bem como sua capacidade de honrar compromissos de curto e longo prazo.

#### **3.4.3 – Da divergência superior a 10% prevista no item 9.30.2 do TR**

No que se refere à divergência superior a 10% entre a receita bruta constante da DRE e os valores declarados na relação de contratos firmados, cumpre destacar que o Termo de Referência não veda tal divergência, exigindo apenas que, nessa hipótese, seja apresentada justificativa formal, o que foi rigorosamente observado pela recorrida.

A empresa apresentou justificativa clara e objetiva, esclarecendo que os contratos de maior vulto informados na declaração foram celebrados no exercício de 2025, com início de execução igualmente no exercício corrente, razão pela qual não se encontram refletidos na DRE de 2024, em observância ao princípio da anualidade contábil. Destacou-se, ainda, que tais contratos possuem vigência plurianual, com efeitos financeiros distribuídos ao longo de exercícios futuros.

Para comprovação da veracidade das informações prestadas, foram apresentados, em sede de

diligência, os contratos administrativos firmados com o IFRN e com a Secretaria de Estado da Educação do Rio Grande do Norte (SEEC/RN), os quais confirmam os valores, as datas de início e a vigência dos ajustes mencionados, atuando como elementos corroborativos da justificativa apresentada, conforme autorizado pelo item 9.30 do Termo de Referência.

A análise técnica realizada pela área contábil da Administração concluiu que a divergência devidamente justificada não compromete a capacidade econômico-financeira da empresa, sobretudo diante da manutenção de índices de liquidez e solvência superiores aos mínimos exigidos.

#### **3.4.4 – Da inexistência de inadequação ao modelo de contratação**

Ressalte-se que o Termo de Referência não estabelece limite absoluto para faturamento ou número de contratos vigentes, mas sim critérios objetivos relacionados à liquidez, solvência, capital de giro, patrimônio líquido e compatibilidade entre compromissos assumidos e capacidade financeira, todos devidamente atendidos no caso concreto.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a inabilitação por suposta fragilidade econômico-financeira somente é admissível quando descumpridos os critérios objetivos previstos no edital, sendo vedado juízo subjetivo de risco não amparado nas regras do certame.

#### **Conclusão do item 3.4**

Diante do atendimento integral aos critérios objetivos fixados no Termo de Referência, resta comprovada a adequação da estrutura econômico-financeira da licitante para fins de habilitação, inexistindo fundamento para sua inabilitação sob esse aspecto. Assim, rejeita-se a alegação recursal de inadequação da estrutura econômico-financeira, por inexistir qualquer violação ao Edital, ao Termo de Referência ou à Lei nº 14.133/2021.

---

#### **IV – DO ALEGADO ALTO RISCO DE GLOSAS E SANÇÕES**

A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela recorrida acarretaria elevado risco de glosas e sanções contratuais, sob o argumento de que a planilha de custos estaria subprecificada, o que conduziria à ocorrência de glosas recorrentes, desequilíbrio econômico-financeiro e eventual descontinuidade da execução contratual.

Todavia, a alegação não procede.

O instrumento convocatório prevê mecanismos próprios de fiscalização, medição e pagamento, com aplicação de retenções e glosas proporcionais exclusivamente em caso de descumprimento contratual efetivo, tais como não produção dos resultados, execução em desconformidade com os padrões de qualidade ou uso insuficiente de materiais e recursos humanos. Tais mecanismos constituem instrumentos de gestão da execução contratual, e não critérios de julgamento ou de habilitação.

No caso concreto, a exequibilidade da proposta da recorrida foi analisada na fase própria, tendo sido constatado que a planilha de formação de custos contempla os pisos salariais aplicáveis, encargos trabalhistas e previdenciários, benefícios exigidos, provisões obrigatórias e demais custos previstos no Termo de Referência, inexistindo demonstração objetiva de omissão de custos essenciais ou inviabilidade

econômica.

A alegação de risco futuro de glosas ou sanções baseia-se em mera presunção, desprovida de elementos concretos que indiquem descumprimento das exigências editalícias. Glosas e sanções decorrem de inadimplemento contratual efetivo, apurado durante a execução, e não da simples apresentação de proposta considerada aceitável.

Quanto ao argumento de isonomia, não há respaldo jurídico para exigir da recorrida documentos ou comprovações adicionais não previstas no edital, tampouco para impor rigor diverso daquele aplicado às demais licitantes em situações equivalentes.

Dessa forma, inexiste fundamento jurídico para a desclassificação da proposta da recorrida com base em risco abstrato ou conjectural de execução futura.

---

## **V – DOS PEDIDOS**

No item “Dos Pedidos”, a recorrente requer, em síntese, a desclassificação da proposta da recorrida, sua inabilitação e a aplicação de rigor idêntico ao supostamente adotado em relação às demais licitantes.

Entretanto, conforme demonstrado nos itens anteriores, não se verificou qualquer descumprimento às exigências do Edital ou do Termo de Referência, tampouco violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo ou da vinculação ao instrumento convocatório.

Os pedidos formulados carecem de amparo fático e jurídico, razão pela qual não merecem acolhimento.

---

## **VI – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA, mantendo-se:

- (a) a habilitação da empresa NORDESTE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA;
- (b) a aceitabilidade da proposta apresentada para o Grupo 5.

Natal/RN, 02 de janeiro de 2026.

Tatiana Millions Rivasplata

Pregoeira/IFRN

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Tatiana Millions Rivasplata, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO**, em 02/01/2026 21:52:16.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 02/01/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1011863

Código de Autenticação: 5b4b2f2aac

